

**ACTA Nº 070/2020 – ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA JUNTA DE FREGUESIA DA PÓVOA DE VARZIM, BEIRIZ E ARGIVAI, DE 01 DE JULHO DE 2020 – QUADRIÊNIO 2017/2021.** -----

Ao dia 01 de JULHO do ano dois mil e vinte, pelas dezoito horas, reuniu na Delegação Norte, o Executivo da União das Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai, com a presença dos seguintes elementos; José Ricardo dos Santos Baptista da Silva, Amadeu de Sá Matias da Silva, Augusto de Castro Moreira, Olindina Novo, Manuel da Silva Viana, Bruno Novo e Estêvão Marcos Guerra Liberal. -----

Da Ordem de Trabalhos faziam parte os seguintes pontos: -----

- . 1- **Leitura, Aprovação e Assinatura da Ata da reunião anterior.** -----
- . 2- **Monumento aos Combatentes Ultramar-Beiriz** -----
- . 3- **Obras e Investimento**-----
- . 4- **Delegação temporária de poder assinar atestados e declarações de União de Facto** -----
- . 5- **Contrato Prestação de Serviços** -----
- . 6- **Transferência de competências**-----
- . 7- **Feira das Moninhas**-----
- . 8- **Programa Horus**-----
- . 9- **Processo Disciplinar Procedimento disciplinar n.º 01/2020 instaurado ao trabalhador Ricardo Sérgio Rodrigues Moreira – decisão em face de relatório final**
- . 10- **Convites**-----
- . 11- **Assuntos de interesse** -----

. 1- Aberta a sessão, José Ricardo Silva cumprimentou os presentes e deu início à reunião. Leu a ata nº 69, que foi aprovada por unanimidade e assinada por todos os elementos presentes. -----

. 2- **Monumento aos Combatentes Ultramar-Beiriz:** O Presidente pediu a opinião dos membros do Executivo quanto à continuação deste projeto e pediu especial consideração ao sr. Amadeu Matias. Tomando a palavra o sr. Amadeu disse que é importante o Monumento para a memória da Freguesia e que já estava prometido. O Presidente informou também que se tinha dado início à maquete do Brasão de Beiriz e que agora entraria em fundição. Faltava apenas o pilar e o chão que era necessário orçamentar, mas que com certeza não poria em causa as contas da Junta. Foi aprovado por unanimidade fazer-se o orçamento da totalidade do projeto.-----

. 3- **Obras e Investimento:** O Presidente apresentou 3 orçamentos para pavimentação em cubo fornecido pelo município da praça dos Tanques da Pedreira, foi aprovado por todos o menos oneroso por 2.300,00. Colocou o Presidente à apreciação a remodelação de um Jazigo duplo no cemitério antigo de Beiriz que ocupa 5m, para um redimensionamento para os 2,50m. A intervenção permitiria a construção de uma passagem a meio do cemitério para a área nova em construção, melhorando a circulação entre as duas parcelas. Em contrapartida da cedência toda a obra seria feita pela UFPVBA, no jazigo duplo privado de Aurélio Gomes e familiares. A intervenção foi aprovada por unanimidade e também o orçamento mais barato no valor de 3500,00 da empresa Mármore Sra. de Belém, Lda. Foi também colocado à apreciação a colocação de estátua às Lavadeiras de Beiriz, na Rua da Giesteira de Baixo, mas o executivo decidiu não avançar com essa medida por motivos de contenção orçamental.-- -----

. 4-: **Delegação temporária de poder assinar atestados e declarações de União de Facto:** Uma vez que o Sr. Presidente durante a segunda e terceira semana se encontrará ausente, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2, e dos n. 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que permite que o Presidente proceda à distribuição de funções pelos restantes membros da junta de freguesia e designar o seu substituto nas

situações de faltas e impedimentos, delibera-se que durante o período de gozo de férias do Senhor Presidente da Junta, os atestados e declarações relativas a uniões de facto referentes aos residentes na extinta freguesia da Póvoa de Varzim possam ser assinados pelo vogal Estevão Marcos dos Santos Lima Guerra Liberal. Os referidos atestados deverão mencionar expressamente a menção “por delegação de competências nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 e n.º 4 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, identificando a presente ata do executivo. -----

**.5- Contrato Prestação de Serviços:** Tendo em conta que esta União de Freguesias tem em curso algumas obras que reclamam intervenções que perdurarão pelo menos mais seis meses e que existe a necessidade de prestação de outros serviços indiferenciados designadamente serviços de cantoneiro e jardinagem que não conseguem ser cumpridos pelos elementos pertencentes ao quadro de pessoal desta União, o executivo no âmbito dos procedimentos de ajuste direto simplificado, deliberou por unanimidade fazer um contrato de prestação de serviços em regime de tarefa com Maria de Fátima Lima Carvalho com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2020.-----

**.6- Transferência de competências:** O Presidente colocou ao Executivo a questão da Transferência de competências e foi decidido por unanimidade pela não aceitação da transferência de competências relativamente ao ano de 2021, bem como submeter a presente deliberação à apreciação da Assembleia de Freguesia.-----

**.7- Feira das Moninhas:** Chegaram à Junta algumas reclamações pela ocupação abusiva de espaços na Feira das Moninhas, em desrespeito pela frequência alternada das Feiras no mês de Junho. A Feira retomará a o normal funcionamento em Julho, com a manutenção de espaços de segurança entre feirantes e um número fechado de clientes em terreiro. O Presidente disse que este era um comportamento reprovável, especialmente na conjuntura que vivemos e propôs averiguação de responsabilidades e da realidade dos acontecimentos, junto dos funcionários da Feira. Obteve o acordo de todos os presentes.-

**.8- Programa Horus** O Presidente deu conhecimento aos membros do Executivo que fora já contactado para marcar data e hora para a formação dos funcionários da Junta para o Programa Hórus, que pretende capacitar os serviços para que possam marcar consultas, pedir renovação de receitas, etc., através das plataformas digitais.-----

**.9- Pelo Sr. Presidente Ricardo Silva foi apresentada a seguinte proposta:** Processo de Inquérito Disciplinar n.º 01/2020. «Por decisão deste órgão executivo foi deliberado em ata do executivo desta União das Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai realizada a 01-04-2020 (ata n.º 067/2020) a abertura e instauração de processo disciplinar ao trabalhador Ricardo Sérgio Rodrigues Moreira, assistente operacional, com vista a averiguar a ocorrência de faltas injustificadas ao serviço por parte do trabalhador nos dias 23 e 24 de Março. Foi apresentado o Relatório Final por parte do instrutor, onde se concluiu que a conduta do trabalhador visado configurou a prática de infracção disciplinar concretizada na violação do dever de assiduidade, previsto na alínea i) do n.º 2 e n.º 11 do artigo 73.º e 134.º, n.º 6 da LTFP, traduzindo-se no facto de ter prestado falsas declarações sobre justificações de faltas ao serviço em dois dias. O referido relatório final é do seguinte teor:

### RELATÓRIO FINAL

**Introdução:** No seguimento de participação de infracção cometida pelo trabalhador (faltas injustificadas ao trabalho) foi deliberado em ata do executivo da União das Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai realizada a 01-04-2020 (ata n.º 067/2020) a abertura de processo disciplinar no qual desempenharia funções o aqui instrutor, Jorge Azevedo, advogado, que vem prestando assessoria jurídica à Junta em regime de avença, para apuramento da verdade dos factos e definição dos contornos

fáticos e jurídicos do respectivo processo, que se cinge à confirmação da ocorrência de faltas injustificadas por parte do trabalhador nos dias 23 e 24 de Março.-----

**Enquadramento legal:** Nos termos da lei o empregador público tem poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço, que por sua vez deve obedecer a diversos deveres previstos na LFTP. Foram respeitados os prazos com vista à instauração do processo disciplinar tendo em conta a data dos factos e o conhecimento da infracção. -----

Inexistem exceções, irregularidades ou nulidades que obstem à prolação do presente relatório final e respectiva decisão final (aplicação de sanção disciplinar).-----

Considera-se infracção disciplinar o comportamento do trabalhador que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce. O executivo desta junta tem legitimidade e competência para, nos termos da lei, instaurar o presente procedimento bem como aplicar as sanções disciplinares.-----

**Diligências instrutórias:** No seguimento de comunicação dia 07-05-2020 foi iniciada a presente instrução, consta dos autos o certificado do registo disciplinar, mediante a participação dos factos e, instruído os autos dos documentos probatórios da justificação de ausência ao trabalho (modelo GF 88-DGSS), procedeu-se à audição da coordenadora técnica, que é a chefia direta do trabalhador, pessoa que apurou junto do mesmo a sua situação familiar, tendo o trabalhador reconhecido em conversa telefónica que de facto a sua esposa estava consigo em casa. Estes factos foram também confirmados pelo Presidente da Junta que solicitou que confirmassem o fecho do estabelecimento comercial que constitui o local de trabalho do cônjuge do trabalhador, o que se verificou e que, de resto, por imperativos legais das restrições impostas pelo estado de emergência, não poderia encontrar-se em funcionamento. Aliás, a situação irregular foi confessada pelo trabalhador que notificado para de imediato se apresentar ao trabalho, fê-lo sem qualquer hesitação ou reclamação, ciente da sua conduta desvaliosa. Apurados e confirmados os factos objecto do presente procedimento disciplinar, não se vislumbra a necessidade da realização de quaisquer outras diligências de prova, nem sequer a audição do trabalhador, assim também porque a factualidade em análise se assume de grande simplicidade. Nessa medida encerrou-se a instrução a 05-06-2020.-----

**Acusação:** -----

Nos termos do disposto no artigo 213.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, no processo disciplinar 01/2020, instaurado por deliberação do executivo da junta de freguesia da União das Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai, ata n.º 067/2020 de 01-04-2020 deduziu-se acusação contra o trabalhador, nos termos e com os fundamentos seguintes:-----

1.º

O trabalhador Ricardo Sérgio Rodrigues Moreira de forma voluntária e consciente faltou ao trabalho nos dias 23 e 24 de Março de 2020, apresentando declaração modelo Mod. GF 88-DGSS da Segurança Social datado de 16-03-2020 declarando que do dia 16-03-2020 a 29-03-2020 iria ausentar-se ao trabalho por ter que prestar apoio à família, na pessoa do seu filho menor de 12 anos, em virtude da situação epidemiológica do novo coronavírus que originou o encerramento dos estabelecimentos de ensino e creches.-----

2.º

Mais declarou o trabalhador no referido requerimento, que o outro progenitor, Lisete da Silva Mesquita, seu cônjuge, estava impossibilitada de prestar assistência ao menor nem havia requerido nem recebe apoio financeiro excepcional à família por motivo de encerramento do estabelecimento de ensino ou equipamento social de apoio à primeira infância. -----

3.º

O referido requerimento encontra-se devidamente assinado pelo trabalhador e foi dirigido pelo mesmo à sua entidade empregadora, através do e-mail [eng.moreira22@gmail.com](mailto:eng.moreira22@gmail.com) para o e-mail da coordenadora técnica [marisa@povoabeirizargivai.pt](mailto:marisa@povoabeirizargivai.pt) no dia 19-03-2020.

4.º

Pelo menos nos dias 23 e 24 de Março o trabalhador faltou de forma injustificada ao trabalho já que o seu cônjuge encontrava-se igualmente ausente do trabalho e, nessa medida, disponível para prestar o apoio ao menor no domicílio, filho de ambos. -----

5.º

Em conversa telefónica realizada com a coordenadora técnica no dia 24-03-2020, o trabalhador admitiu que a sua esposa se encontrava igualmente em casa.-----

6.º

O trabalhador não tinha motivo ou justificação para se ausentar do trabalho pelo que, nos termos da lei, faltou injustificadamente durante dois dias seguidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei, não se coibindo de tentar auferir o apoio financeiro relativo à sua ausência (in)justificada, o que lhe é altamente censurável. -----

7.º

No dia 24-03-2020 quando a sua chefia o informou de que deveria apresentar-se de imediato ao trabalho denunciando a situação ilegal é que o trabalhador apresentou o mesmo requerimento devidamente corrigido, rectificando o período da sua ausência de 16-03-2020 até 21-03-2020, admitindo a sua conduta, de que inexistia fundamento ou razão legal para ter faltado ao trabalho por dois dias seguidos.-----

8.º

O comportamento do trabalhador é altamente censurável já que numa altura de estado de emergência em que mais se exigia por parte de todos os funcionários no sentido de prestar um apoio social e assistencial à população mais carenciada, é que o trabalhador se ausentou ao trabalho de forma ilegal e ainda reclamando apoio financeiro.-----

9.º

A ausência ao trabalho gerou transtornos na reorganização da distribuição do serviço postal a que o trabalhador se dedica habitualmente, originando atrasos nas entregas e obrigando que a Junta tivesse adotado uma solução de recurso.-----

10.º

Assim, o trabalhador agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a conduta por si praticada era passível de censura disciplinar e violava o dever de assiduidade enquanto trabalhador no exercício de funções públicas.-----

11.º

O trabalhador, em princípio, beneficiará da circunstância atenuante especial prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 190.º da LTFP, que é a confissão espontânea da infracção.----

12.º

Inexistem circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar.-----

13.º

O trabalhador violou o dever de assiduidade, previsto na alínea i) do n.º 2 e n.º 11 do artigo 73.º e 134.º, n.º 6 da LTFP, que corresponde em abstracto, a sanção disciplinar de suspensão prevista no artigo 186.º, alínea h) da LTFP passível, no entanto, de ser atenuada face à confissão espontânea da infracção.-----

**Defesa:** Procedeu-se à notificação do trabalhador com cópia do despacho de acusação para que o mesmo, querendo, apresentar defesa escrita, podendo apresentar rol de testemunhas ou requerer quaisquer outras diligências que achar convenientes para a descoberta da verdade material dos factos. Mais foi dado conhecimento ao trabalhador da

possibilidade de consulta do processo disciplinar, bem como da constituição de mandatário/advogado.-----

O trabalhador foi pessoalmente notificado a 08-06-2020, não tendo apresentado qualquer defesa ou requerido qualquer diligência probatória.-----

**Diligências complementares:** Atenta a simplicidade dos factos objecto do presente processo disciplinar, os elementos probatórios constantes dos autos (documentos e depoimentos de testemunhas), e a ausência de defesa escrita por parte do trabalhador ou de requerimento de quaisquer diligências, não se vislumbra a necessidade da realização de mais diligências complementares às já realizadas e constante dos autos.-----

**Apreciação crítica:** Dos documentos probatórios da justificação de ausência ao trabalho (modelo GF 88-DGSS) em virtude do encerramento dos estabelecimentos de ensino para assistência a menor de 12 anos, que foram duas vezes alterados pelo trabalhador, que são da responsabilidade e autoria, bem como dos depoimentos da coordenadora técnica e do Sr. Presidente da Junta, consideram-se provados os factos 1 a 7, 9 e 10 constantes da acusação que, por razões de economia processual, se dão aqui por integralmente reproduzidos. O trabalhador bem conhecia que se encontrava em situação irregular, ao se encontrar no domicílio juntamente com o cônjuge, justificando junto da sua entidade empregadora a necessidade de apoio a menor, seu filho, e atestando que o outro progenitor estava impossibilitado de prestar assistência ao dependente. Tal disponibilidade do cônjuge e ausência do local de trabalho foi, de resto, confirmada presencialmente com o encerramento do estabelecimento comercial onde trabalha, cumprindo uma determinação legal de saúde pública. Apesar de o trabalhador conhecer que o motivo que apresentou junto da entidade empregadora para justificar a sua ausência ao trabalho era falso, não se coibiu de apresentar justificação de faltas, bem sabendo que com o seu comportamento violava o dever de assiduidade, bem como os mais elementares deveres em qualquer relação contratual, o da boa-fé e o do respeito pela verdade. Acresce que, com este comportamento, o trabalhador sabia que iria auferir compensação financeira, uma vez que nos termos da lei as referidas faltas são alvo de compensação financeira que, no caso, sendo uma entidade empregadora de natureza pública, seria feita exclusivamente através de fundos próprios da autarquia. O trabalhador, surpreendido com o telefonema da sua superior, confessou de que se encontrava em casa conjuntamente com a sua esposa, apresentando-se ao serviço no dia útil imediatamente a seguir de acordo com comunicação que lhe foi dirigida, apresentando novo modelo justificativo da sua ausência, que já não mencionava os dias 23 e 24 de Março. Com este requerimento o trabalhador reconhece e confessa a injustificação da sua falta nos indicados dias. Resulta também provado do depoimento das testemunhas, aliás decorrente das funções que à data o trabalhador desempenhava, que tal ausência trouxe natural transtorno aos serviços da Junta já que o mesmo cumpre maioritariamente as tarefas relativas ao serviço postal na área correspondente à extinta freguesia de Argivai. Tal ausência obrigou a Junta a adoptar uma solução de recurso, afectando dois trabalhadores e recorrendo ao auxílio de outro prestador de serviços na execução de tais tarefas mediante deslocação em veículo automóvel (em vez de motociclo). Dão-se assim, por provados todos os factos constantes da acusação dirigida ao trabalhador, inexistindo factos não provados. Porque de tal leitura resulta a verificação de uma circunstância atenuante especial, tem-se igualmente em conta o reconhecimento por parte do trabalhador da irregularidade da sua situação aquando do telefonema com a coordenadora técnica. Não obstante o trabalhador ter optado por não apresentar qualquer defesa escrita nem ter prestado declarações, inexistindo propriamente uma confissão pessoal, integral e sem reservas, entende-se valorizar o que resulta do depoimento da coordenadora técnica acerca de tal confissão por parte do trabalhador, tanto mais que tal leitura é abonatória do trabalhador e surge suportada pela prova

testemunhal e documental. esta última mediante a apresentação de justificação rectificativa por parte do trabalhador, excluindo os referidos dias 23 e 24 de Março assumindo, desta forma, que não tinha razão válida para se ter ausentado ao trabalho. --

-----  
Inexistem circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar.-----  
Com a confirmação da ocorrência destes factos, dados como provados, que foram praticados de forma livre, voluntária e conscientemente pelo trabalhador, este violou o dever de assiduidade, previsto na alínea i) do n.º 2 e n.º 11 do artigo 73.º e 134.º, n.º 6 da LTFP, que corresponde em abstracto, a sanção disciplinar de suspensão prevista no artigo 186.º, alínea h) da LTFP passível, no entanto, de ser atenuada face à confissão espontânea da infracção. O trabalhador sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei (disciplinarmente), não se coibindo de assim atuar, violando o dever de assiduidade a que estava legal e contratualmente adstrito.-----

**Conclusões (da integração dos factos):** Resulta, assim, dos factos provados a violação do dever de assiduidade previsto na alínea i) do n.º 2 e n.º 11 do artigo 73.º e 134.º, n.ºs 2 e 6 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que consiste no não comparecimento (falta) ao serviço de forma regular e contínua, em particular, nos dias úteis correspondentes aos dias 23 e 24 de Março, em que o trabalhador deveria ter-se apresentado ao serviço já que inexistia qualquer motivo para a sua ausência. A violação do dever de assiduidade corresponde em abstracto, à sanção disciplinar de suspensão prevista no artigo 186.º, alínea h) da LTFP, na medida em que o trabalhador atuou com culpa (no mínimo com grave negligência) e com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais.-----

Como já vai dito, considera-se verificada uma circunstância atenuante especial, circunstanciada pela confissão e assunção da falha por parte do trabalhador, quer reconhecendo a presença simultânea da sua esposa no domicílio, quer apresentando de imediato requerimento de justificação de falta retificativo, corrigindo a anteriormente apresentada e eliminando do campo destinado à indicação do período das faltas, os indicados dias 23 e 24 de Março, ou seja, o trabalhador ao apresentar uma justificação de faltas ao trabalho posterior excluindo os referidos dias 23 e 24 de Março, admitiu, por omissão, de que não tinha justificação nos termos da lei para se ter ausentada ao trabalho. Inexistem circunstâncias agravantes a ter em conta. Resulta ainda do certificado de registo disciplinar do trabalhador, que o mesmo cumpre as funções de assistente operacional, cumprindo entre outras tarefas e trabalhos indiferenciados, a distribuição de correio, estando vinculado por contrato por tempo indeterminado desde 02-11-2018, em horário completo, considerando-se o serviço adequado. Inexistem factos anteriores ou posteriores aos factos praticados pelo trabalhador a relevar, para além da atitude do mesmo de prontamente se ter apresentado ao serviço logo que recebeu a comunicação da entidade empregadora declarando a sua situação irregular e a imediata comparência ao serviço. Para além da questão objectiva - falta ao trabalho por dois dias - entende-se que ficou demonstrada a culpa do trabalhador, a qual resulta da censurabilidade ético-jurídica da sua conduta, face às circunstâncias concretas que levaram à sua ausência ao serviço pois, encontrava-se no domicílio juntamente com o outro progenitor, bem sabendo que o motivo da sua falta era proibido e não existia. Circunstâncias agravadas pela alta censurabilidade que se entende da conduta do trabalhador já que não só tentou justificar a sua ausência ao serviço com informação falsa como tentou obter vantagem económica com tal comportamento desviante. Importa sublinhar que os factos praticados pelo trabalhador são altamente censuráveis pois, para além do mesmo ter apresentado motivos falsos para a sua ausência ao trabalho, aproveitou-se de uma circunstância especial e transitória (o estado de emergência nacional que foi decretado por lei em virtude da

pandemia devido ao surto do vírus denominado covid 19) e das compensações financeiras criadas por lei para tais ausências, para tentar receber quantia a que sabia não ter direito, compensação que iria ser suportada pelos cofres da União de Freguesias. O comportamento por parte do trabalhador é ainda altamente censurável já que numa altura de estado de emergência em que mais se exigia por parte de todos os funcionários no sentido de prestar um apoio social e assistencial à população mais carenciada, é que o trabalhador se ausentou ao trabalho, atrasando inevitavelmente a distribuição postal, agravado pela circunstância de o fazer através de uma forma ilegal e ainda reclamando apoio financeiro. Assume-se, assim, uma conduta desvaliosa com grau de culpa elevado e, portanto, merecedor de elevada censura. A conduta, por ação, do trabalhador que resulta provada nos autos é reveladora de grave desinteresse e desrespeito pelos deveres de assiduidade e de verdade, subsumível no artigo 73.º, n.º 2 alínea i) e n.º 11, artigo 134.º, n.º 2 e 6 e 186.º, alínea h), todos, da LTFP, o que consubstancia a aplicação em abstracto da pena de suspensão ou sanção de escalão inferior. Todavia, face à ausência de qualquer circunstância agravante, à confissão por parte do trabalhador e ao comportamento que o mesmo assumiu após a comunicação de apresentação imediata ao serviço e a ausência de qualquer outra infracção anterior, entende-se conceder uma nova oportunidade ao trabalhador no sentido de se determinar pelo cumprimento dos seus deveres enquanto trabalhador e desta forma, propor a aplicação de uma medida concreta de multa.-----

**Da medida concreta da pena: -----**

Como se deixou dito, a conduta do trabalhador/arguido merece reprovação disciplinar. A sua conduta é culposa, ilícita e prejudicial, traduzida na violação dos deveres gerais previstos na lei e em particular do dever de assiduidade e de respeito e verdade para com a sua entidade patronal. Esta censura tem por objeto, por um lado, evitar a prática pelo trabalhador de condutas semelhantes e por outro lado, visa, igualmente, convencer os demais trabalhadores para que se abstenham de praticar quaisquer factos merecedores de censura e de que esta autarquia pugnará pelo respeito e cumprimento dos deveres legais, contratuais e laborais que a todos incumbe (prevenção especial e geral).-----

Nos termos do n.º 2 do artigo 181.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano. Para tal efeito, informa-se que a remuneração base diária do arguido, Ricardo Sérgio é de 29,30 € (vinte e nove euros e trinta cêntimos). Por sua vez, a sanção de suspensão caracteriza-se pelo impedimento do trabalhador em exercer as suas funções e de beneficiar das regalias inerentes ao posto de trabalho. Esta sanção tem um limite máximo de 240 dias por ano, variando entre 20 e 90 dias por cada infração individualmente considerada.-----

**Proposta:-----**

Não obstante o comportamento do trabalhador ser susceptível da aplicação de uma sanção em abstracto de suspensão, tendo em consideração os critérios de medida e graduação das sanções disciplinares, previstos nos artigos 185.º, 186.º e 189.º, nomeadamente o tempo de serviço prestado pelo Arguido, sem ter incorrido em qualquer sanção disciplinar, atendendo à categoria do trabalhador, ao grau de culpa, às circunstâncias que militam a favor da responsabilidade disciplinar do mesmo (a assunção do facto culposo), ponderando o interesse público em presença, em cumprimento do princípio da proporcionalidade, e em obediência ao n.º 3 do artigo 190.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em face das conclusões, de acordo com as disposições legais conjugadas dos artigos 185.º, 186.º, alínea h), 189.º e 190.º, n.º 3 da LTFP, proponho que esse órgão executivo aplique ao trabalhador Ricardo Sérgio Rodrigues Moreira uma

sanção disciplinar de multa no valor de 117,20€ (cento e dezassete euros e vinte cêntimos) correspondente a quatro remunerações base diárias ilíquidas do arguido, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 180.º, da alínea b) do artigo 185.º e do n.º 2 do artigo 181.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.-----

Alerta-se que o órgão executivo da União das Freguesias, enquanto entidade detentora do poder punitivo, pode proceder à suspensão da execução da sanção disciplinar aplicada (multa), se considerar que dessa forma ficam acauteladas as exigências disciplinares do serviço. No caso em apreço, e nos termos do disposto no artigo 192.º da LTFP, a suspensão pode ocorrer pois, apesar da gravidade do ato praticado pelo trabalhador (prestação de falsas declarações com vista à justificação de faltas), atento o facto de o arguido ser primário, da sua conduta pós infracção e das suas condições de vida decorrentes do concreto vencimento auferido, entende-se que a simples censura do comportamento e ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, no entanto, o tempo de suspensão da sanção disciplinar de multa não será inferior a seis meses nem superior a um ano, reputando-se adequado o período de suspensão da execução da sanção disciplinar de multa no mínimo de seis meses. Remeto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 219.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o processo ao Exmo Senhor Presidente da União das Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai, Ricardo Silva, colocando à sua consideração o eventual agendamento deste assunto na próxima reunião do órgão executivo, esclarecendo que a decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 30 dias.-----

A competência para aplicar qualquer das sanções previstas no n.º 1 do artigo 180.º pertence nos termos do n.º 4 do artigo 197.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas ao órgão executivo da junta de freguesia. A votação deve ser feita por escrutínio secreto nos termos do n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Póvoa de Varzim, 26 de Junho de 2020.

O instrutor,

Assim, nos termos e com os fundamentos que constam do Relatório Final do respectivo processo disciplinar, e para o qual se remete, propõe-se que seja sancionado o trabalhador Ricardo Sérgio Rodrigues Moreira, com a categoria de assistente operacional, com a pena disciplinar de multa no valor de 117,20€ (cento e dezassete euros e vinte cêntimos) correspondente a quatro remunerações base diárias ilíquidas do arguido, suspendendo-se a referida sanção pelo período de seis meses.-----

**DELIBERAÇÃO:** Depois de apreciado o relatório final do instrutor referente ao processo disciplinar, este executivo, por escrutínio secreto e por unanimidade, com base nos argumentos fácticos e jurídicos do referido relatório final, cujo integral teor dão por integralmente reproduzidos, deliberou aplicar ao trabalhador Ricardo Sérgio Rodrigues Moreira a sanção disciplinar de multa no valor de 117,20€ (cento e dezassete euros e vinte cêntimos) correspondente a quatro remunerações base diárias ilíquidas do arguido, a suspender por um período de seis meses, tudo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 180.º, da alínea b) do artigo 185.º, do n.º 2 do artigo 181.º e n.º 1 e 2 do artigo 192 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.-----

**10- Convites** Recebido convite para estar presente na Missa de S. Pedro, por motivos de isolamento social na Igreja da Lapa e de maneira a dar mais possibilidade aos fregueses de atender, esteve apenas presente o Presidente. Recebido convite da Igreja de S. José de Ribamar para comemoração dos 85 anos da fundação da paróquia, pelos mesmos motivos esteve apenas presente o Presidente. Recebido convite para estar presente na Sessão Pública de apresentação do Projecto de Cidadania-anoI, estará presente o Presidente e o Prof. Estevão Liberal. Esteve ainda presente, em representação do executivo, o Tesoureiro sr. Augusto Moreira na Inauguração da nova sede dos Rangers em Argivai.

. 11- Assuntos de interesse Recebido pedido de apoio excepcional do Desportivo para apoiar as duas equipas que passarão ao escalão da 1ª divisão. Não podendo atribuir o valor pedido, o Executivo decidiu atribuir por unanimidade a verba de 2.000,00 para apoiar as equipas nas suas aspirações que trarão com certeza muita glória ao nome da Póvoa de Varzim. Em virtude da contenção orçamental foi também decidido atribuir 500,00 aos RP Dancers. Recebido pedido da Associação Estrela do Bonfim para habitual apoio, ficou decidido por todos atribuir 500,00. Recebido pedido de freguês que alerta para situação suigeneris de bloqueio de acesso ao terreno. O acesso foi confirmado pelo sr. Amadeu Matias, que disse desconhecer qualquer razão para ter sido bloqueado com pinos. O Presidente disse que irá pedir esclarecimentos à Câmara Municipal para restabelecimento do traçado do caminho.

Não havendo mais pontos a tratar o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão pelas vinte horas e dez minutos. De tudo para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Presidente da União das Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai, e por todos os elementos do Executivo presentes.

O Presidente

O Secretário

O Tesoureiro

Os Vogais

*[Handwritten signature]*  
*Amadeu de Matias da Silva*  
*[Handwritten signature]*  
*Olindina Fernandes Novo*  
*Bruno Soares / Alvaro Moreira*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*